



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 023/2014-CJCI

Belém, 10 de fevereiro de 2014.

Protocolo n.º 2014.7.000821-6

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência cópia do documento protocolado neste Órgão Censor sob o n.º 2014.7.000821-6 e anexos, referente a decisão decretando a indisponibilidade dos bens do réu, prolatada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paragominas nos autos do Processo n.º 2375-08.2012.4.01.3906, para tomada das providências cabíveis a fim de evitar-se a homologação de acordos e transações que possam resultar na dedução do patrimônio dos requeridos.

Atenciosamente,

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

Ofício nº **0102/2014** – GP
Protocolo 2013.3.053825-4

Belém, 23 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

Assunto: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa/Indisponibilidade de bens
Processo nº 2375-08.2012.4.01.3906
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: **Aldemir da Conceição Aires de Oliveira**

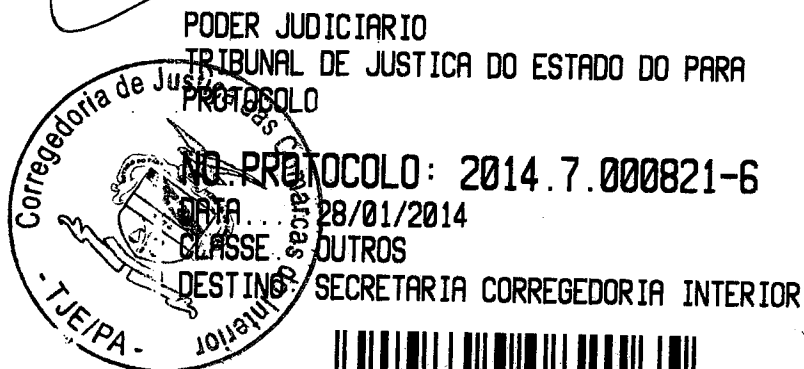
Senhora Corregedora,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe pela Justiça Federal-Subseção Judiciária de Paragominas, encaminhado através do Ofício nº 5327/2013-SECVA-PGN, para divulgação aos Juízes de 1º Grau das Comarcas do Interior.

Cordialmente,


Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Presidente

/r n





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS**
Av. Portugal, N° 03, QD 03, BL 05, Módulo II – Paragominas/PA - CEP: 68626-080
Tel: 91 3729 3792 – Email: 01vara.pgn@trf1.jus.br

Ref. Processo nº. 2375-08.2012.4.01.3906 ✓
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: SIGILOSO

Ofício nº. 5327/2013-SECVA-PGN Paragominas, 17 de dezembro de 2013.

**À Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, nº. 3089, Bairro: Souza, CEP 66613710 - Belém - PA**

Desa. Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunico, para a tomada das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, a fim de evitar-se a homologação de acordos e transações que possam resultar na dedução do patrimônio dos requeridos, que foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVIERA (CPF: 124.882.725-04).

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a indisponibilidade decretada recairá sobre o montante de R\$ 3.044.944,65 (três milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Segue, em anexo, cópia da decisão de fls. 195/199.

Atenciosamente,

MARCOS VINICIUS LIPIENSKI
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO - SEDE

NO. PROTOCOLO: 2013.3.053825-4
DATA... : 30/12/2013 12:06:10
CLASSE.: PETICAO
DESTINO: PRESIDENCIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo nº: 2375-08.2012.4.01.3906
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Sigiloso

Classe: 7300 (Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa).

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará/PA, em que é noticiada a aplicação irregular de recursos recebidos pela Prefeitura Municipal, provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF -, que resultou em um prejuízo ao erário estimado em R\$ 3.044.944,65.

O MPF informa que o Município de Santa Luzia do Pará recebeu por meio do FUNDEF, no exercício de 2004, verbas no montante de R\$ 3.044.944,65. Todavia, o requerido não prestou contas da aplicação efetiva dos referidos recursos, bem como deixou de aplicar o percentual mínimo de 60% reservado ao magistério.

Requer, portanto, a indisponibilidade de bens do requerido e a condenação deste nos atos de improbidade descritos no caput do art. 10 e no inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/92, com aplicação das penas previstas no art. 12, II e III da mesma norma.

Instruiu-se a inicial com os documentos de fls. 12/91.

O juízo da Subseção de Castanhal proferiu sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ilegitimidade do MPF (f. 93/95). Após recurso, o TRF da 1ª Região reformou o julgado e determinou o retorno dos autos para o prosseguimento do feito (f. 124/129).

Os autos vieram remetidos a esta Subseção, em razão da Portaria Presi/CENAG 73 de 29/02/2012, sendo recebidos em 25/05/2012.

As tentativas de notificação do requerido foram todas infrutíferas. (f. 154, 177-v e 193-v).

A União manifestou o desinteresse em integrar a lide (f. 188-v).

É o relatório, DECIDO.

A concessão de qualquer medida de urgência no curso da ação, em sede de cognição sumária, está autorizada desde que estejam presentes dois requisitos cumulativamente, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

O *fumus boni iuris* encontra-se presente uma vez que, conforme documentação acostada aos autos, o requerido exercia o cargo de Prefeito à época dos fatos narrados na inicial (2004), sendo ele, portanto, em tese, o responsável imediato pela aplicação irregular/ausência de prestação de contas referente aos recursos recebidos pelo município de Santa Luzia do Pará provenientes do FUNDEF, na ordem de R\$ 3.044.944,65, bem como pela ausência de aplicação do percentual mínimo de 60% reservado à remuneração do magistério.

Com efeito, os indícios da prática de ato ímprobo são facilmente visíveis a partir da análise das peças juntadas com a inicial.

Quanto à urgência da medida aqui pleiteada (*periculum in mora*), comungo do entendimento da atual jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que o perigo na demora é requisito considerado presumido no âmbito da improbidade administrativa, pelo que se torna desnecessário apontar possível intenção do réu de frustrar eventual ressarcimento, tornando-se, pois, prescindível a demonstração de indícios da prática de atos tendentes a comprometer a eficácia do provimento jurisdicional final (dilapidação patrimonial).

A propósito, confirmam-se recentes julgados, que corroboram o entendimento acima:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Agravo de Instrumento, em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposto pelos ora agravantes contra medida cautelar de indisponibilidade de bens que lhes foi imposta. 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300278673, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:..).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. Constata-se que o *fumus boni iuris* não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do *periculum in mora* no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do *fumus boni iuris* para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

201202074311, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO. PEDIDO DE CONDENACAO POR ATO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS PRESENTES. EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE ENVOLVE QUANTIAS ALTAS. PRESENÇA DE FUNDADO RECEIO DE QUE O AGRAVANTE, ANTES DO JULGAMENTO DA LIDE, CAUSE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO DA UNIÃO. MEDIDA PROPORCIONAL. AFASTAMENTO SOMENTE DO BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. 1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes. 2. Os valores envolvidos na ação originária são altos e os indícios da prática de improbidade são facilmente percebidos da análise das peças juntadas nos autos originários. 3. Embora não seja o momento para o esgotamento das questões de mérito, restou demonstrado que, se julgado procedente o pedido, existe o risco de a União deixar de receber o que lhe é devido. 4. A indisponibilidade não pode se entender de forma indiscriminada sobre todos os bens e ativos financeiros, sob pena de dificultar a subsistência do requerido e de sua família. 5. Agravo parcialmente provido para afastar, somente, o bloqueio dos ativos financeiros do agravante. (AG 435920064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:75

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201201856862, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.)

Ademais, os valores envolvidos somam a ordem de R\$ 3.044.944,65, e é de se observar que há possibilidade de decretação de indisponibilidade antes do recebimento da inicial, e em relação a bens adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade ou ao início da vigência da Lei n. 8.429/1992, conforme entendimento do STJ, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. 2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/09/2012. 3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

periculum in mora presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201102735372, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade, ou até mesmo ao início da vigência da referida lei. Precedentes citados: REsp 1.078.640-ES, DJe 23/3/2010, e REsp 1.040.254-CE, DJe 2/2/2010. AgRg no REsp 1.191.497-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/11/2012. (INF. 510 do STJ).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a indisponibilidade de bens do requerido (incluindo imóveis, veículos e aplicações financeiras), nos termos do art. 273, §7º do CPC, até o montante de R\$ 3.044.944,65 (três milhões e quarenta e quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), excetuados aqueles elencados no art. 649 do CPC.

Em cumprimento ao disposto acima:

a) DECRETO o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD eventualmente encontrados em nome de ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVEIRA (CPF nº 124.882.752-04), até o limite de R\$ 3.044.944,65;

b) DETERMINO a constrição de veículos pertencentes ao requerido por meio do sistema RENAJUD, devendo ser esta realizada somente na modalidade “restrição/bloqueio de transferência”, até o valor acima indicado;

c) Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santa Luzia do Pará/PA e Belém/PA, para que promovam o bloqueio dos bens eventualmente encontrados em nome do requerido, até o limite do valor em referência;

d) Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fim de evitar qualquer acordo ou homologação que implique em redução patrimonial do requerido, até o efetivo montante do valor acima;

e) Oficie-se à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, ao Comando da Marinha e à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, noticiando sobre a medida adotada, devendo a indisponibilidade recair sobre semoventes, embarcações e aeronaves porventura existentes em nome do requerido, até o efetivo montante do valor acima;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Notifique-se o requerido (art. 17, §7º da Lei 8.429/92) nos endereços indicados nos itens “ii”, “iii” “iv” da f. 181, todos na Comarca de Santa Luzia do Pará.

Mantenha-se **sigilo** no tocante aos autos até o cumprimento/efetivação das medidas.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o MPF.

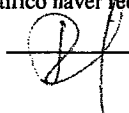
Paragominas/PA, 11/12/2013.

Marcos Vinicius Lipiensi
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Paragominas

RECEBIMENTO

Certifico haver recebido estes autos do MM. Juiz Federal em 11/12/2013.

 (Daniel Carneiro - Anal. Judic. – mat - pa1000701).